382R0836

DECISÃO N° 836/82/CECA DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1982

que altera a Decisão n° 527/78/CECA relativa à proibição de alinhamento pelas ofertas de produtos siderúrgicos provenientes de certos países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os n° 1 e 2 do primeiro parágrafo do seu artigo 95°,

Considerando que algumas medidas tomadas pela Comissão em matéria de preços no mercado comum do aço foram prorrogadas por um ano ; que, além disso, a Comissão instituiu, pela Decisão n° 1831/81/CECA (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n° 533/82/CECA (2), um regime de quotas tendo em vista equilibrar a oferta e a procura de certos produtos siderúrgicos ; que os governos de certos países terceiros asseguraram à Comissão a sua cooperação nestas matérias ; que a Comissão proibiu a faculdade de alinhamento de empresas da Comunidade pelas ofertas de alguns produtos siderúrgicos originários desses países terceiros, pela Decisão n° 527/78/CECA (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n° 1309/81/CECA (4) ;

Considerando que foram renovados em 1982 os convénios concluídos com certos países ; que a Decisão n° 527/78/CECA deve, assim, ser prorrogada até 31 de Dezembro de 1982 ;

Após consulta do Comité Consultivo e com o parecer favorável do Conselho deliberando por unanimidade,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1°

1. A Decisão n° 527/78/CECA é prorrogada até 31 de Dezembro de 1982.

2. O anexo da decisão referida n° 1 é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2°

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

A presente decisão é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feita em Bruxelas em 26 de Março de 1982.

Pela Comissão

Étienne DAVIGNON

Vice-presidente

(1) JO n° L 180 de 1.7.1981, p. 1.
(2) JO n° L 65 de 9.3.1982, p. 6.
(3) JO n° L 73 de 15.3.1978, p. 16.
(4) JO n° L 130 de 16.5.1981, p. 19.

ANEXO

A proibição de alinhamento decorrente da presente decisão aplica-se às condições oferecidas por empresas situadas nos seguintes países :

1. ÁUSTRIA

2. FINLÂNDIA

3. NORUEGA

   Em relação aos produtos siderúrgicos quanto aos quais a Comissão fixou preços de base (1), com excepção do ferro-manganês, da subposicão 73.02 A I da pauta aduaneira comum (2).

4. SUÉCIA

   Em relação aos produtos siderúrgicos quanto aos quais a Comissão fixou preços de base, com excepção do ferro-manganês, da subposição 72.02 A I da pauta aduaneira comum.

5. BRASIL

   Em relação aos ferros fundidos incluídos na nomenclatura da pauta aduaneira comum na posição 73.01.

6. JAPÃO

   Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluídos na nomenclatura da pauta aduaneira comum nas posições 73.06 a 73.13 inclusive, e 73.16 ; 73.15 na forma mencionada nas posições 73.06 a 73.13 inclusive, salvo os das subposições, 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc), dd), ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 et 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 et 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 et 33 et 73.15 B VII b) 2 bb) 22 et 33.

7. BULGÁRIA

8. CHECOSLOVÁQUIA

9. HUNGRIA

10. POLÓNIA

    Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluídos na nomenclatura da Pauta aduaneira comum nas posições 73.01, 73.02, 73.06 a 73.13 inclusive, e 73.16 ; 73.15 nas formas mencionadas nas posições 73.06 a 73.13 inclusive, salvo os das subposições, 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc), dd) et ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 et 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 et 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 et 33 et 73.15 B VII b) 2 bb) 22 et 33.

11. COREIA DO SUL

    Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluídos na nomenclatura da pauta aduaneira comum sob as posições 73.06 a 73.13 inclusive e 73.16 ; 73.15 nas formas mencionadas nas posições 73.06 a 73.13 inclusive, salvo os das subposições, 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc), dd) et ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 et 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 et 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 et 33 et 73.15 B VII b) 2 bb) 22 et 33.

12. ESPANHA

    Em relação aos produtos siderúrgicos CECA incluídos na nomenclatura da pauta aduaneira comum sob as posições 73.01, 73.06 a 73.13 inclusive, 73.15 e 73.16, salvo os das subposições, ... 73.15 A I b) 2, 73.15 A V b) 1, 73.15 B I b) 2 bb), cc), dd), ee), 73.15 B V b) 1 bb), 73.15 B V b) 2 bb), 73.15 B VII b) 1 aa) 22 et 33, 73.15 B VII b) 1 bb) 22 et 33, 73.15 B VII b) 1 cc) 22 et 33 et 73.15 B VII b) 2 bb) 22 et 33.

---

(1) JO n° L 372 de 29.12.1981, p. 1.
(2) JO n° L 335 de 23.11.1981, p. 281.